

A. I. N° - 087016.0005/20-7
AUTUADO - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S/A
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0367-06/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, PEÇAS E SOBRESSALENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo tem, no forma do art. 2º da Resolução PROBAHIA 41/2010, direito ao incentivo fiscal para recolher de forma diferida o diferencial de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos, aparelhos industriais, de controle industrial e seus sobressalentes, para o momento da desincorporação. Daqueles arrolados no levantamento do auditor, o único item que não se amolda no benefício fiscal acima mencionado é o banco para jardim de madeira, adquirido no dia 20/05/2016, com o ICMS respectivo de R\$138,84. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 30/03/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$33.934,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo ou ao consumo. Consta que se trata de itens destinados a integrar o ativo imobilizado por acessão física, nos termos do art. 310, VII do RICMS/BA (março de 2015 a dezembro de 2017, exceto setembro de 2015, janeiro, abril, junho, setembro de 2016, janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2017).

A cientificação da lavratura, via Domicílio Tributário Eletrônico, ocorreu no dia 17/04/2020 (fl. 10).

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 13 a 18.

Aduz a tempestividade e, em seguida, após narrar a imputação, alega que, embora o auditor tenha exigido o pagamento no momento da entrada (dia 09 do mês subsequente), possui benefício fiscal pelo qual lhe é deferido o recolhimento das diferenças de alíquotas para o momento em que ocorrer a desincorporação.

E, caso essa desincorporação ocorra após 02 (dois) anos, sequer é devido qualquer valor a este título.

Trata-se do art. 2º da Resolução PROBAHIA 41/2010 c/c art. 5º, I do Decreto 6.734/97, transcritos à fl. 16.

Argumenta que o imposto não é devido porque não ocorreu qualquer desincorporação, tanto que não há qualquer referência a este fato no Auto de Infração.

Posteriormente, pontua que já foi autuado pelas mesmas razões no lançamento nº 108595.0001/16-8, julgado improcedente no Acórdão JJF nº 0184-05/16.

Protesta pela produção de provas, inclusive diligência, e pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 35 a 37, o auditor alega não desconsiderou os incentivos fiscais a que faz jus o contribuinte, mas sim o CFOP que utilizou para a classificação dos ingressos das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 07 a 09.

Nos seus dizeres, “para fugir do ICMS diferença de alíquota nas aquisições daquelas mercadorias, a autuada classificou suas entradas sob o CFOP 2551”. Ou seja, incluiu sob esta categorização (CFOP 2551 – compras de bens para o ativo imobilizado) as aquisições de materiais de uso e consumo não utilizados na produção e de bens destinados a integrar o ativo fixo por acessão física.

Mantém a autuação.

VOTO

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuida a infração 01 da suposta falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo ou ao consumo.

A matéria já foi objeto da infração nº 02 do lançamento de ofício nº 108595.0001/16-8, julgado improcedente por este Conselho Estadual de Fazenda, com a concordância do autuante, no Acórdão JJF nº 0184-05/16.

Verifica-se, no demonstrativo de fls. 07 a 09, que se trata de entradas interestaduais de nobreak, chuveiro, banco de madeira para jardim, lava olhos de emergência, bomba de graxa, placas de madeira, perfil, suporte de pino, analisador de gases, leitor de código de barras, inversor de frequência, notebook, suportes, medidor de umidade, armário de aço etc.

Com efeito, o Fisco desconsiderou o incentivo fiscal concedido pela Resolução PROBAHIA 41/2010. O impugnante tem, na forma do art. 2º da citada Resolução, direito a incentivo fiscal para recolher de forma diferida o diferencial de alíquotas do ICMS, nas aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos, aparelhos industriais, de controle industrial e seus sobressalentes, para o momento da desincorporação (fl. 16).

O referido benefício encontra supedâneo no art. 5º, I do Decreto Estadual 6.734/97.

“Art. 5º Ficam diferidos, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado do estabelecimento importador, o lançamento e o pagamento do ICMS devido pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, destinados a contribuintes:

I - beneficiários do crédito presumido a que se refere o art. 1º, observadas as restrições previstas no parágrafo único, do art. 3º;

(...).

O § 3º desse art. 5º estabelece que “fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto diferido se a desincorporação dos bens de que trata este artigo ocorrer após o segundo ano de uso no estabelecimento”.

De fato, em sua grande parte, o lançamento em questão só poderia ter sido feito em caso e no momento da eventual desincorporação dos bens do ativo imobilizado do autuado, e desde que houvesse ocorrido antes do prazo de dois anos, contados da aquisição.

Daqueles arrolados no levantamento do auditor, de fls. 07 a 09, o único item que não se amolda no benefício fiscal acima mencionado é o banco para jardim de madeira, adquirido no dia 20/05/2016 (fl. 08), com o ICMS respectivo de R\$138,84.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$138,84 (período de maio de 2016).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0005/20-7**, lavrado contra **BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S/A**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$138,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR